

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 370003 - COORD. GERAL, DE LIC. CONT. E DOC/DGI/SE/CGU

Avisos (1)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (9)

14/04/2025 16:43

Impugnante: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP
CNPJ: 06.172.384/0001-06.

1 - Preliminares

1.1 - Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 20/2025, cujo objeto é contratação de serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses em atendimento às necessidades da Controladoria-Geral da União (CGU) conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2 - A impugnação foi apresentada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, recebida em Data Sex, 2025-04-11 17:18.

2. Das Alegações e do Pedido

2.1. A impugnação apresentada pela Viacom Next Generation Comunicação Ltda. ao edital do Pregão Eletrônico N° 90.001/2025 da Controladoria-Geral da União (CGU) tem como principais pedidos:

1. Revisão dos Perfis Profissionais:

- Solicita a flexibilização das exigências de formação, experiência e certificações para os profissionais que irão prestar os serviços de TI, permitindo uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes. Alega que as exigências atuais são excessivas e desproporcionais, restringindo a competitividade.

2. Limitação de Multas e Glosas:

- Propõe que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal emitida. Argumenta que as sanções previstas no edital são excessivas e carecem de clareza, o que compromete a segurança jurídica.

3. Prazo Mínimo para Prestação dos Serviços:

- Requer a alteração do prazo para o início da prestação dos serviços de TI, sugerindo um mínimo de 90 dias após a assinatura do contrato. Considera que o prazo atual de 30 dias é insuficiente para a mobilização adequada dos recursos humanos e infraestrutura necessários.

Além desses pontos, a impugnante solicita que a sessão pública eletrônica, marcada para 16/04/2025, seja adiada até a solução das questões levantadas, para evitar a invalidação dos atos subsequentes.

2.1.1 Pedido:

(...)

“3. DO PEDIDO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- Que seja feita a revisão dos perfis profissionais, considerando a possibilidade de admitir uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes, que atestem a real capacidade dos profissionais para executar as atividades descritas, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/202. essa flexibilização ampliará a participação de licitantes qualificados, promovendo uma competição mais justa e potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para o CJF;
- Que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal emitida;
- Que ocorra a alteração para estabelecer um prazo mínimo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato para o início da prestação dos serviços.

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 16/04/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

a íntegra do Pedido encontra-se disponível no sitio eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2025/pregao-eletronico-no-90001-2025>

Resposta à Impugnação do Edital

Processo Administrativo SEI nº 00190.111151/2024-88

Edital de Licitação nº 20/2025

Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Impugnante: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP
CNPJ: 06.172.384/0001-06.

1 - Preliminares

1.1 - Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação nº 20/2025, cujo objeto é contratação de serviços técnicos especializados de TI para operação e gestão de Central de Serviços (Service Desk), contemplando atendimentos de 1º nível, telefônico, e de 2º nível, presencial e remoto, em Brasília e demais 26 (vinte e seis) unidades da federação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses em atendimento às necessidades da Controladoria-Geral da União (CGU) conforme exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1.2 - A impugnação foi apresentada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, recebida em Data Sex, 2025-04-11 17:18.

2. Das Alegações e do Pedido

2.1. A impugnação apresentada pela Viacom Next Generation Comunicação Ltda. ao edital do Pregão Eletrônico N° 90.001/2025 da Controladoria-Geral da União (CGU) tem como principais pedidos:

1. Revisão dos Perfis Profissionais:

- Solicita a flexibilização das exigências de formação, experiência e certificações para os profissionais que irão prestar os serviços de TI, permitindo uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes. Alega que as exigências atuais são excessivas e desproporcionais, restringindo a competitividade.

2. Limitação de Multas e Glosas:

• Propõe que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal emitida. Argumenta que as sanções previstas no edital são excessivas e carecem de clareza, o que compromete a segurança jurídica.

3. Prazo Mínimo para Prestação dos Serviços:

• Requer a alteração do prazo para o início da prestação dos serviços de TI, sugerindo um mínimo de 90 dias após a assinatura do contrato. Considera que o prazo atual de 30 dias é insuficiente para a mobilização adequada dos recursos humanos e infraestrutura necessários.

Além desses pontos, a impugnante solicita que a sessão pública eletrônica, marcada para 16/04/2025, seja adiada até a solução das questões levantadas, para evitar a invalidação dos atos subsequentes.

2.1.1 Pedido:

(...)

“3. DO PEDIDO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a)

Que seja feita a revisão dos perfis profissionais, considerando a possibilidade de admitir uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes, que atestem a real capacidade dos profissionais para executar as atividades descritas, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021. essa flexibilização ampliará a participação de licitantes qualificados, promovendo uma competição mais justa e potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para o CJF;

b) Que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal emitida;

c) Que ocorra a alteração para estabelecer um prazo mínimo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato para o início da prestação dos serviços.

Considerando que a sessão pública eletrônica está designada para 16/04/2025, requer, ainda, que seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para uma data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos subsequentes, em função dos equívocos no edital mencionados, resultando em desperdício das atividades realizadas na sessão pública, incluindo a avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

3. Da Análise do Mérito

3.1. Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

4. Da Legitimidade e Admissibilidade do Pedido

4.1. Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

4.2. Portanto, admite-se e julga-se o pedido de impugnação formulado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, nos termos da legislação vigente.

5. Da Tempestividade do Pedido de Impugnação

5.1. Nos termos do item 10.1 a 10.2 do Edital de Licitação nº 20/2025, o pedido de impugnação de edital é baseado em Constituição Federal de 1988, *Decreto 5.040, de 31 de maio de 2005, Lei Federal 14.133, de 1 de abril de 2021.

*Revogado pelo Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019.

5.2. Considerando que o pedido foi protocolado no dia, sexta-feira, 11 de abril de 2025, as 18:23 horas de Brasília, é claro afirmar que a impugnação ao edital referente ao Edital 20/2025, do processo administrativo nº 00190.111151/2024-88, formulado pela impugnante é tempestivo.

Também importante de deixar claro quanto ao ajuizamento da impugnação em tela, seguiu literalmente ao Princípio da Vinculação ao Edital, conforme determina o art. 5º, da Lei Nº 14.133/2021.

6. Da Tempestividade da Resposta à Impugnação

6.1. Conforme o subitem 10.2 do Edital de Licitação nº 20/2025, a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6.1.1. Ainda, em atenção ao art. 54, § 2º, da Lei 14.133/2021 a resposta será publicitada no Portal CGU, área de Acesso a Informação, podendo ser acessada através do link: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/2025/pregao-eletronico-no-90001-2025>

6.2. Portanto, a resposta à impugnação é tempestiva.

7. Do Pedido de Impugnação ao Edital

7.1. Em suma, a impugnante alega que:

“a) Perfis Profissionais: Alega que as exigências atuais são excessivas e desproporcionais, restringindo a competitividade.

b) Limitação de Multas e Glosas: Argumenta que as sanções previstas no edital são excessivas e carecem de clareza, o que compromete a segurança jurídica.

c) Prazo Mínimo para Prestação dos Serviços: Considera que o prazo atual de 30 dias é insuficiente para a mobilização adequada dos recursos humanos e infraestrutura necessários”.

7.2. Com fulcro no Caput Art. 164, da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021, e Art. 14, Inciso III, letra “a”, no Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022, art. 28, inciso II, da IN SGD 94/2022, c/c o itens 10.1 a 10.2 do Ato Convocatório em tela, o Pregoeiro devidamente indicado para direção do presente certame, solicitou subsídios técnicos para a devida tomada de decisão quanto as alegações de cometimento de ilegalidade no Edital de licitação.

7.2.1. Subsídios Técnicos:

“ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

DAANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

“Pedido 1: Que seja feita a revisão dos perfis profissionais, considerando a possibilidade de admitir uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes, que atestem a real capacidade dos profissionais para executar as atividades descritas, em consonância com o artigo 67 da Lei nº 14.133/202. Essa flexibilização ampliará a participação de licitantes qualificados, promovendo uma competição mais justa e potencialmente resultando em propostas mais vantajosas para o CJF;

Resposta 1: O termo de referência da licitação em comento, traz diversos requisitos para os profissionais que irão trabalhar na execução do contrato pretendido com essa licitação. Tais requisitos técnicos são uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes para cada perfil profissional, como listado na tabela do item 4.26 do Termo de Referência. Para cada perfil foram exigidos requisitos compatíveis com as responsabilidades e atribuições. Essa distinção de profissionais com níveis diferentes (Sênior e Pleno) na mesma área de atuação, como Técnico de Suporte ao Usuário, se deve ao fato de o profissional sênior ocupar posição de liderança, o que exige maiores responsabilidades, experiência e conhecimento, conforme descrito na tabela do item 12.3 do Termo de Referência. Cabe destacar, que a maioria da perfis de atendimento de 1º e 2º nível, tabela 12.3 do TR, que “envolvem atividades rotineiras de registro de chamados, suporte básico a sistemas, atualização de cadastros e configurações de softwares” serão executadas por profissionais com nível de experiência abaixo de sênior. Assim, para as áreas de atuação de atendimento de 1º e 2º nível, a exigência de perfis sêniores para as lideranças são razoáveis e compatíveis com a necessidade do serviço e atuação desses perfis. Cabe ressaltar que, conforme item 4.27 do Termo de Referência, a critério da CONTRATANTE, será permitida a realização de treinamentos oficiais e certificações de até um requisito por profissional em até 3 meses após o aceite do perfil profissional durante a execução do contrato. Observa-se ainda os prazos razoáveis do item 11 do Anexo I do Termo de Referência para comprovação de requisitos profissionais. Dado que o TR exige para de cada perfil uma combinação de formação, experiência prática e certificações relevantes que atestas a real capacidade dos profissionais para executar as atividades descritas, recomendamos que seja declarado improcedente esse pedido.

Pedido 2: Que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal emitida;

Resposta 2: O objeto dessa licitação trata-se de uma prestação de serviços de natureza continuada, sem dedicação de mão de obra exclusiva, por modelo de pagamento fixo mensal, vinculada ao atendimento de níveis mínimos de serviços previamente estabelecidos, conforme quantidades e perfis profissionais mínimos previstos em ordens de serviços. Dessa forma, o termo de referência estabelece critérios claros e objetivos de cálculo da GLOSA, inclusive utilizando fórmulas matemáticas que não deixam margem para discricionariedade da glosa aplicada, conforme o “Anexo II – Níveis de Serviço, Seção I Metodologia de Faturamento”.

Quanto às sanções, a Administração poderá utilizar tanto a penalidade de Advertência quanto de Multa, a depender da falta cometida, conforme item 9.39.1 do Termo de Referência. Para a penalidade de Multa, foram adotados percentuais razoáveis e proporcionais ao dano causado pela infração, bem como, tipificando as infrações mais comuns, conforme item 9.39.2.3 do TR. Ainda, ressalta-se que a aplicação de sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, conforme item 9.43 do Termo de Referência.

Quanto ao reequilíbrio econômico do contrato, conforme alínea d, inciso II, artigo 124 da Lei 14.133/2021 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato. Consta previsão de reequilíbrio econômico-financeiro no item 8.12 da minuta de contrato

Dessa forma, fica claro as regras de aplicação de glosas e multas proporcionais as infrações cometidas, assegurando os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e transparência no certame. Não ferindo a segurança jurídica da execução contratual. Diante do exposto, recomendamos que seja declarado improcedente esse pedido.

Pedido 3: Que ocorra a alteração para estabelecer um prazo mínimo de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato para o início da prestação dos serviços;

Resposta 3: O item 7.2.1 do Termo de Referência, estabelece o prazo máximo de início da prestação do serviço de 30 (trinta) dias corridos. Entendemos que o prazo é razoável uma vez que a empresa habilitada para prestação do serviço terá experiência em prestação do serviço em âmbito nacional, em várias unidades da federação, conforme item 13.11 do termo de referência. Ainda, é importante destacar, que o contrato prevê o compartilhamento de profissionais, o que dá uma maior competitividade para as empresas que já atuam em âmbito nacional, com maior estrutura e possibilidade de executar um contrato de grande porte como esse. Diante do exposto, recomendamos que seja declarado improcedente esse pedido”.

CONCLUSÃO DAANÁLISE TÉCNICA

“Por fim, diante das 3 respostas acima, recomendamos o indeferimento do pedido de impugnação apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ nº 06.172.384/0001-06, e prosseguimento do pregão eletrônico na data de 16/04/2025”.

7.2.2 Base Legal

Análise do Pregoeiro

O presente certame, em sua fase Interna, observou criteriosamente e legalmente os parâmetros exigidos nos institutos: Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017, Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022 e Instrução Normativa SEGES/ME Nº 94, de 23 de dezembro de 2022.

Ressalta-se que os artefatos produzidos a partir dos normativos legais acima citados, seguiram rigorosamente as regras para o tipo específico da contratação, em especial no que tange ao Estudo Técnico Preliminar, que fez o adequado levantamento das necessidades desta CGU, obedecendo o que exige o art. 9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022, inclusive o Estudo Técnico Preliminar – ETP, está como anexo do Edital nº 20/2025.

Evidencia-se que em relação as necessidades do órgão, quantitativos, valores estimados, características técnicas, descrição da solução e requisitos da contratação estão correta e suficientemente embasadas em conformidade com o art.9º, da Instrução Normativa SEGES Nº 81, de 25 de novembro de 2022, Termo de Referência esse, devidamente anexado e publicitados a todos os interessados.

Registra-se ainda que, de acordo com o art. 53, da Lei 14.133/2021, foi realizado controle prévio dos aspectos legais da contratação conforme Parecer n. 143/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU, APROVADOS pelo DESPACHO n. 00075/2025/CGSEM-BSB/SCGP/CGU/AGU e DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00007/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

Ainda acrescentamos que:

Sim, as multas e glosas previstas no Termo de Referência 197/2024 estão de acordo com o estabelecido na Lei 14.133/2021. A Lei 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece um conjunto de normas e procedimentos para a aplicação de sanções administrativas, incluindo multas e glosas, para garantir o cumprimento das obrigações contratuais e coibir condutas ilícitas ou inidôneas.

Multas

As multas são sanções pecuniárias que podem ser aplicadas tanto na fase de licitação quanto na fase de execução contratual. Elas variam de 0,1% a 10% do valor do contrato, dependendo da gravidade da infração cometida pelo licitante ou contratado. No Termo de Referência, as multas são detalhadas e aplicadas conforme a gravidade das infrações, seguindo os critérios estabelecidos pela Lei 14.133/2021.

Glosas

As glosas são descontos aplicados no pagamento devido à não conformidade com os níveis de serviço ou outras obrigações contratuais. A Lei 14.133/2021 permite a aplicação de glosas para garantir que os serviços prestados estejam de acordo com os padrões de qualidade e prazos estabelecidos no contrato.

O Termo de Referência especifica os critérios para a aplicação de glosas, incluindo indicadores de desempenho e metas a serem atingidas, alinhando-se com as disposições da lei.

Procedimentos e Direitos

A Lei 14.133/2021 também assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório, garantindo que os contratados possam contestar as sanções aplicadas. O Termo de Referência inclui procedimentos para a notificação e defesa dos contratados, em conformidade com esses princípios.

Portanto, as disposições de multas e glosas no Termo de Referência 197/2024 estão em conformidade com a Lei 14.133/2021, assegurando a legalidade e a justiça na aplicação das sanções administrativas.

8. Conclusão

8.1. Diante do exposto, conclui-se que em face a apresentação dos subsídios técnicos, minuciosamente apresentados pela Área Técnico Requisitante, e por toda fundamentação legal acima exaurida que ampara a presente contratação, a impugnante não trouxe em sua peça impugnatória argumentos, provas, decisões ou outros elementos que comprovem irregularidades por eles apontadas que nós façamos cancelar ou até mesmo suspender a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico 90001/2025.

Decisão do Pregoeiro

8.2. Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante.

8,3. Assim, fica mantida a abertura da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, às 09:00 horas de Brasília, do dia quarta-feira, 16 de abril de 2025, conforme Ato Convocatório Edital 20/2025 e seus anexos.

Paulo César Ferreira de Souza
Pregoeiro
Portaria nº 3.224, de 3 de outubro de 2024
D.O.U. – Seção 2, nº 194, 7/10/2024